

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 19495-36.2009.8.09.0051 (200990194957)**

Comarca de Goiânia

Autora: Associação dos Notariais e Registradores de Goiás - ANOREG

Réu: Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA

Apelantes: Associação Brasileira das Empresas de Leasing – ABEL e outras

1ª Apelada: Associação dos Notariais e Registradores de Goiás - ANOREG

2º Apelado: Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO

Relator: Des. **Kisleu Dias Maciel Filho****RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de Duplo Grau de Jurisdição e Apelação Cível, esta última interposta por **ABEL – Associação Brasileira das Empresas de Leasing; ACREFI – Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento e FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos**, em face da sentença de fls. 222/236, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. Ari Ferreira de Queiroz, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo proposto pela **Associação dos Notariais e Registradores de Goiás - ANOREG** em face de ato administrativo praticado pelo **Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO**, visando restabelecer a vigência da Portaria nº 133/2008/GP/GPROJUR, que se encontra suspensa por força do artigo 6º,



da Lei 11.882, de 23 de dezembro de 2008, que determina o prévio registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos junto aos Cartórios de Títulos e Documentos.

No ato sentencial recorrido, preliminarmente, o magistrado **a quo** indeferiu o requerimento de formação de litisconsórcio, argumentando, que *"as três instituições querem intervir neste processo de mandado de segurança para contrariar interesse da impetrante, de modo que essa situação não encontra amparo no rol do art. 46, do Código de Processo Civil, que autoriza o litisconsórcio"*. (fl. 225)

No dispositivo da sentença, o dirigente processual consignou:

"Enfim, o art. 6º da lei retro citada é ilegal por contrariar disposições expressas da lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, por isso não pode subsistir. Não chego a reconhecer a inconstitucionalidade, porquanto, a matéria de estruturação das leis reside no campo infraconstitucional, e não vejo violação ao princípio federativo como alegado na petição inicial, vez que não se cogita da autonomia dos estados.

Essa ilegalidade representa a própria nulidade do dispositivo, e sem ele a prevalência da portaria da autoridade impetrada.

Em face do exposto, ratifico a liminar, julgo procedente o pedido e concedo em



definitivo a segurança para, suspendendo a aplicação do art. 6º e seus parágrafos da lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, determinar a autoridade impetrada o integral e efetivo cumprimento de sua Portaria nº 133/2008/GP/GPROJUR". (fl. 236)

Inconformadas com o desfecho, as apelantes defendem em suas razões recursais (fls. 238/263) a sua legitimidade **ad causam** e o interesse recursal, os quais defluem nítidos da circunstância de que as mesmas são autoras do primitivo mandado de segurança nº 200801895035, no qual pugnavam pelo cancelamento da Portaria 133/2008/GP/GPROJUR, de 31.01.2008, que determinava o prévio registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores junto aos Cartórios de Títulos e Documentos de Goiás, antes da expedição do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e Certificado de Licenciamento de Veículo (CRVL) pelo Órgão de Licenciamento de Trânsito.

Alternativamente, acaso não sejam aceitas como litisconsortes, pugnam pelo recebimento do recurso na qualidade de *terceiro prejudicado*, nos moldes descritos no art. 499, do CPC.

Aduzem que a edição da Lei nº 11.882/2008 não afrontou a Lei Complementar nº 95/1998, haja vista a possibilidade de uma única lei conter matérias vinculadas ao seu objeto por *afinidade, pertinência* ou *conexão*.

Sustentam que a Lei nº 11.882/2008 veio corroborar a determinação do artigo nº 1.361, §1º, do Código Civil vigente, no qual consta a inexigibilidade do prévio registro dos contratos de alienação fiduciária nos Cartórios de Títulos e Documentos para a emissão dos Certificados de



Propriedade e Licenciamento do veículo.

Sob tal argumento, verberam que independentemente de ser ilegal a Lei nº 11.882/2008, *"ainda permanecerá hígido o texto do art. 1.361, §1º; do CC/02, que demonstra a irregularidade da Portaria DETRAN GO nº 133/GP/2008/GPROJUR e, portanto, a inexistência de direito líquido e certo em favor da Apelada a justificar a concessão da segurança"*. (fl. 255)

Colacionam excertos doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria debatida.

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento deste recurso apelatório, a fim de reformar a sentença vergastada, *"de forma a denegar a segurança pleiteada pela Apelada, pois inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas disposições da Lei 11.882/08, em especial em seu artigo 6º, não sendo permitido ao Judiciário analisar os critérios de conveniência e oportunidade do Poder Legislativo para edição de uma dada Lei Federal, como constou da fundamentação da r. sentença, sob pena de revelada ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal"*.

Preparo recursal devidamente comprovado à fl. 265.

Intimado, o 2º Apelado (DETRAN) não apresentou suas contrarrazões recursais, conforme certificado à fl. 329.

O representante do Ministério Público atuante no 1º grau de jurisdição emitiu parecer às fls. 336/340, manifestando-se pelo reconhecimento da incompetência absoluta do juízo de origem, nos termos do art. 113 do CPC.

Por sua vez, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, *"a fim de denegar a*



segurança postulada, dada a ausência de direito líquido e certo a amparar o mandamus”, conforme parecer lançado às fls. 356/365.

Contrarrrazões da 2ª apelada (ANOREG) às fls. 382/389, oportunidade em que retorque as teses recursais ventiladas pela parte adversa, pugnando pelo encaminhamento dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal em razão do reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria aqui debatida no RE nº 611639, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Alternativamente, requer o improvimento do presente recurso, a fim de manter incólume a sentença recorrida.

É o breve relato. Passo ao VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço tanto do recurso voluntário quanto da remessa obrigatória.

Em razão da congruência da matéria recorrida, passo à análise conjunta da apelação cível e do reexame necessário.

As apelantes possuem legitimidade e interesse recursal, tendo em vista que o mérito da presente demanda orbita na Portaria nº 133/GP/2008/GPROJUR, do DETRAN/GO, que estabeleceu a exigência de prévio registro dos contratos que instituem gravame sobre veículos automotores perante os Cartórios de Títulos e Documentos, para, então, posteriormente, emitir-se o Certificado de Registro de Veículo – CRV.

As empresas recorrentes são instituições financeiras que concedem financiamento bancário mediante alienação fiduciária do veículo ou de *leasing*. Logo, a eventual ilegalidade da referida Portaria constitui fato de interesse direto das apelantes.

Noutra vertente, as apelantes possuem legitimidade para recorrer da sentença proferida pelo magistrado a *quo*, na qualidade de *terceiro*



prejudicado, nos termos do art. 499, **caput** e §1º, do CPC.

Ademais, a própria autora pugnou pela distribuição deste *writ* por dependência ao processo 200801895035 (fls. 02/04), no qual as apelantes intentavam a revogação da Portaria nº 133/GP/2008/GPROJUR, do DETRAN/GO, evidenciando, indene de dúvida, a sua legitimidade **ad causam** e o seu interesse recursal.

Conforme ressaltado pelo douto Procurador de Justiça atuante no feito, Dr. José Carlos Mendonça, não há falar-se em incompetência absoluta do juízo **a quo**, haja vista que a demanda foi processada perante o Juízo da Fazenda Pública Estadual, a qual é competente para o seu julgamento.

Por tratar-se de competência territorial e pelo fato do magistrado **a quo** ter despachado em primeiro lugar, ocorreu a prorrogação de sua competência para julgar a presente demanda.

Também não prospera o pedido formulado pela ANOREG (fl. 383) para o encaminhamento dos presentes autos ao STF e o sobrestamento de eventuais recursos, em virtude do reconhecimento da repercussão geral no RE nº 611639, tendo em vista que o procedimento regrado no art. 543-B, do Código de Processo Civil, refere-se, exclusivamente, a recursos *extraordinários* representativos da controvérsia.

Na hipótese em testilha, por óbvio, trata-se de recurso de apelação cível e reexame necessário, tornando-se estapafúrdia a tese de remessa dos presentes autos, neste momento processual, ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, eis a jurisprudência do STJ:

"É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, em



decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto nele veiculada pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte." (AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/09, DJe 27/5/09)

Superadas as questões de natureza preliminar, passo ao mérito recursal.

A parte autora defende que a Lei nº 11.882/2008 infringe o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, eis que aquela dispõe sobre a emissão de Letra de Arrendamento Mercantil, motivo pelo qual não poderia dispensar o registros dos contratos de alienação fiduciária de veículos no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de não se ater à pertinência temática.

Confira-se o texto do artigo 6º da Lei 11.882/2008, ora acoimado de ilegal:

"Art. 6º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos



probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

§ 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as entidades e as pessoas de que tratam, respectivamente, as Leis n.ºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disposto no art. 56 e seguintes da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e às penalidades previstas no art. 32 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994."

Todavia, vislumbro que deve ser rejeitada a referida alegação, porquanto a Lei Complementar retromencionada também estabelece em seu art. 18 que "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento".

A referida Lei Complementar 95/98 dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, constituindo mera orientação sobre a técnica legislativa, desprovida de qualquer sanção.

Portanto, não se pode acolher a tese da Associação dos



Notariais e Registradores de Goiás (ANOREG) de ilegalidade do art. 6º da Lei nº 11.882/2008, sob o argumento de ausência de pertinência temática.

Nesse sentido é a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, *verbi gratia*:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO-DPVAT. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.945/09 REJEITADA. APLICAÇÃO DA TABELA PARA CÁLCULO DA VERBA PROPORCIONALMENTE À LESÃO SOFRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 18, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98. AUSÊNCIA DE NOVO FUNDAMENTO CAPAZ DE ENSEJAR A REFORMA DO DECISUM AGRAVADO. 1. Em que pese a alegação de ausência de pertinência temática da Lei nº 11.945/09 que, embora verse sobre matérias de ordem tributária também dispôs sobre a tabela para cálculo da indenização securitária proporcional à lesão sofrida, a Lei Complementar nº 95/98, em seu art. 18, é expressa ao estabelecer que, obedecido o processo legislativo, mera irregularidade formal não afasta a incidência da lei. Ademais, referida norma trata-se de orientação para a elaboração das leis, não possuindo cunho sancionatório. Arguição incidental de inconstitucionalidade rejeitada; 2. Ante a ausência de fatos novos no Agravo Regimental, impõe-se a manutenção da decisão



Agravada, eis que não se justifica a retratação prevista pelo § 1º do artigo 557 do CPC. Agravos Regimentais conhecidos e desprovidos. Decisão mantida." (TJGO, 3ª Câmara Cível. AC nº 230022-52.2009.8.09.0087, Rel. Des. FLORIANO GOMES, julgado em 21/06/2011, DJe 869 de 28/07/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Merece ser mantido o indeferimento do pedido de chamamento à ordem do processo, se a discussão acerca de vício de elaboração da Lei 10.931/04 e de violação a Lei Complementar 95/98 é infundada, considerando que o próprio art. 18 da norma Complementar estabelece que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular, não constitui escusa válida para o descumprimento da lei, motivo pelo qual rejeita-se o pedido de extinção do processo de execução, devendo ser considerado que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representando dívida certa, líquida e exigível. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (TJGO. 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 75791-2/180. Rel. Des. Carlos Escher. DJ nº 424, de 22/09/2009.)



Desse modo, por ter a própria Lei Complementar n° 95/98 ressalvado a manutenção da norma, desde que respeitado o processo legislativo, julgo que sua função constitui mera orientação sobre a técnica legislativa, desprovida de qualquer sanção.

Por oportuno, destaca-se a plena vigência do §1º do art. 1.361 do Código Civil, *ipsis litteris*:

“§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”

A bem da verdade, a disposição esculpida no art. 1.361, §1º, do Código Civil, é clara e precisa, criando uma alternativa registral para os contratos de alienação fiduciária de veículos, ou seja, excepcionando a regra de constituição do direito de propriedade fiduciária dos veículos.

O art. 129, da Lei 6.015/73, que dispõe sobre os Registros Públicos, reza:

“Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

[...]

5º) os contratos de compra e venda em



prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;"

Como se observa, o registro dos contratos de alienação fiduciária só é exigível para valer contra terceiros. Utilizados para garantia dos credores nas vendas de bens móveis, o contrato, por instrumento público ou particular, vale entre as partes, independentemente de registro.

Sobre a questão discutida, destaca-se a abalizada lição doutrinária de ORLANDO GOMES:

"A exigência de registro não é requisito de validade. Para as partes, não é sequer de eficácia. Nem se prende, senão mediata e indiretamente, à forma do negócio. Constitui, em verdade, imposição legal para o fim específico de valer contra terceiros" (Alienação Fiduciária em Garantia, RT, 2ª ed., pág. 58).

O registro dos contratos de alienação fiduciária impõe-se tão-somente para a proteção de interesses de terceiros e do credor.

No intuito de prestigiar a publicidade decorrente do documento essencial ao trânsito de veículos, o STF e o STJ editaram súmulas sobre o tema, respectivamente:

"Súmula 489/STF: A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de



boa-fé, se o contrato não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos.”

“Súmula 92/STJ: A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor.”

E tanto é assim que a própria Lei 4.728/65, no § 10 do art. 66, impõe deva constar no Certificado de Registro a alienação fiduciária em garantia de veículo automotor, para fins probatórios.

Ora, se anteriormente à vigência do novo Código Civil, a jurisprudência pacífica do STJ já proclamava a não exigência de prévio registro em cartório do contrato de alienação fiduciária para a expedição do certificado de propriedade, essencial à liberação de trânsito de veículo automotor pelo DETRAN, o que talvez tenha inspirado o legislador para a inserção da alternativa de registro consignada no § 1º do art. 1.361 do CC, dúvidas não restam para interpretar a mencionada norma, nos exatos termos com que foi promulgada, criando, sim, a alternatividade de registro do contrato de alienação fiduciária, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou no DETRAN, para valer contra terceiros.

Ainda que assim não fosse, também a relevância do fundamento da demanda apresenta-se, **prima facie**, mitigada, ante o hodierno entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, **in verbis**:

“PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ADMINISTRATIVO.



CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL. 1. Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança. Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.04.2001. 2. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, e do art. 129, item 5º, da Lei n.º 6.015/73, bem como do art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil, o registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária de veículo automotor não é requisito de constituição ou de validade do negócio jurídico, nem condição para a sua anotação no certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito, mas formalidade destinada a dar ao negócio publicidade perante terceiros. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento." (STJ; 1ª SEÇÃO. EREsp 278993/SP; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Data do Julgamento: 09/06/2010



Data da Publicação/Fonte: DJe 30/06/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. ANOTAÇÃO NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO - CRV. DETRAN. PUBLICIDADE. REGISTRO CARTORIAL PARA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO DO VEÍCULO. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N.º 168/STJ. 1. O registro do contrato de alienação fiduciária no Cartório de Títulos e Documentos, previsto no inciso 5º do art. 129 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), não revela condição para a transferência da propriedade do bem, senão, procedimento tendente a emprestar publicidade e, a fortiori, efeito erga omnes ao ato translático, evitando prejuízos jurídicos ao terceiro de boa-fé. Precedentes: REsp 686932/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 10/04/2008; REsp 278993/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 16/12/2002; REsp 770315/AL, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 15/05/2006. 2. Incidência da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 3. Agravo regimental desprovido." (STJ; 1ª SEÇÃO. AgRg nos EREsp 875634/PB. Rel. Ministro LUIZ FUX.



Data do Julgamento: 10/02/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 01/03/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PUBLICIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.361, § 1º, DO CCB, 66, § 1º, DA LEI 4.728/65, 122 E 124 DO CTB. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL PARA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O registro no cartório não é requisito de validade do contrato de alienação fiduciária. Ele traz como única consequência a ausência de eficácia desse contrato perante o terceiro de boa-fé. 2. A anotação do gravame no Certificado de Propriedade do Veículo pelo órgão competente permite que o adquirente se certifique dessa situação do automóvel, dando efetividade à publicidade que se pretende. 3. Inviável determinar que o órgão administrativo exija o prévio registro cartorial do contrato de alienação fiduciária para a expedição do certificado de registro do veículo, sem que a lei o faça. 4. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 770315/AL, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. Em 04/04/2006).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO



AUTOMOTOR. ANOTAÇÃO NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. DETRAN. PUBLICIDADE. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL PARA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO DO VEÍCULO. 1. A exigência de registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária não é requisito de validade do negócio jurídico. Para as partes signatárias a avença é perfeita e plenamente válida, independentemente do registro que, se ausente, traz como única consequência a ineficácia do contrato perante o terceiro de boa-fé. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, e do art. 129, item 5º, da Lei n.º 6.015/73. 2. O Código Nacional de Trânsito (Lei n.º 9.503/97), ao disciplinar as regras de expedição dos Certificados de Registro de Veículo (arts. 122 e 124), não prevê como peça obrigatória a ser apresentada o contrato de alienação fiduciária registrado. 3. Ao interpretar sistematicamente o dispositivo nos §§ 1º e 10, do art. 66 da Lei n.º 4.728/65, c/c os arts. 122 e 124 da Lei n.º 9.503/97, e prestigiando-se a ratio legis, impende concluir que, no caso de veículo automotor, basta constar do Certificado de Registro a alienação fiduciária, uma vez que, desse modo, resta plenamente atendido o requisito da publicidade. 4. Destarte, se a Lei não exige o prévio



registro cartorial do contrato de alienação fiduciária para a expedição de Certificado de Registro de Veículo, com anotação do gravame, não há como compelir a autoridade do DETRAN a proceder como quer o Recorrente. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 278993/SP, 2ª T., Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, j. em 15/10/2002).

Ao teor do exposto, conhecidos a remessa obrigatória e o recurso voluntário, DOU-LHES PROVIMENTO para reformar *in totum* a sentença recorrida, a fim de julgar improcedente o pedido inicial e denegar a segurança pleiteada.

É o meu voto.

Goiânia, 1º de dezembro de 2011.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator



DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 19495-36.2009.8.09.0051 (200990194957)

Comarca de Goiânia

Autora: Associação dos Notariais e Registradores de Goiás - ANOREG

Réu: Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA

Apelantes: Associação Brasileira das Empresas de Leasing – ABEL e outras

1ª Apelada: Associação dos Notariais e Registradores de Goiás - ANOREG

2º Apelado: Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO

Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. ART. 499, DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-B, DO CPC. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL PARA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO DO VEÍCULO. 1) - O Código de Processo Civil, em seu art. 499, admite a interposição de recurso por terceiro interessado, desde que comprove que a decisão recorrida lhe causou prejuízo. 2) - De acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, é descabido o pedido de



sobrestamento do julgamento do presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto nele veiculada pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista que tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3) - Em que pese a alegação de ausência de pertinência temática da Lei nº 11.882/2008, que dispõe sobre a emissão de Letra de Arrendamento Mercantil, motivo pelo qual não poderia dispensar o registros dos contratos de alienação fiduciária de veículos no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a Lei Complementar nº 95/98, em seu art. 18, é expressa ao estabelecer que, obedecido o processo legislativo, mera irregularidade formal não afasta a incidência da lei. Ademais, referida norma trata-se de orientação para a elaboração das leis, não possuindo qualquer cunho sancionatório. 4) - *“Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, e do art. 129, item 5º, da Lei n.º 6.015/73, bem como do art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil, o registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária de veículo automotor não é requisito de constituição ou de validade do negócio jurídico, nem condição para a sua anotação no certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito, mas formalidade destinada a dar ao*



negócio publicidade perante terceiros.”. (STJ; 1ª SECÃO; EREsp 278993/SP; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). **5) - REMESSA OBRIGATÓRIA E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 19495-36.2009.8.09.0051 (200990194957) da Comarca de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à **unanimidade de votos, em conhecer da remessa e do apelo e dar-lhes provimento**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva e o Desembargador Gilberto Marques Filho.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho.

PRESENTE o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Carlos Mendonça.

Custas de lei.

Goiânia, 1º de dezembro de 2011.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator